

**Bruno Cavaco**

**DEVIDO  
PROCESSO LEGAL E  
CONSEQUENCIALISMO**

**Uma análise empírica a partir da  
experiência das cortes brasileiras**

2026

e principalmente, nas conclusões que se traduzem do material coletado. Recolher e descrever dados, gerar e testar hipóteses, inferir relações causais dos dados coletados e interpretar e apresentar resultados – esse é o roteiro completo de uma pesquisa empírica, algo definitivamente nada simples<sup>9</sup>.

E o simples, à toda evidência, não nos permite o incessante movimento na busca constante por novos caminhos e diferentes percursos.

Dito isso, retomando linhas acima, bem como com vistas a externar a metodologia utilizada, repise-se que a pesquisa empírica que ora se descortina irrompeu sua análise simplesmente para todos os Tribunais brasileiros com atuação no âmbito do sistema de justiça civil.

Portanto, para além das Cortes de Vértice (STF e STJ), a pesquisa, de forma absolutamente inédita, lançou suas bases para a atuação dos 27 Tribunais de Justiça Estaduais (TJs), bem como dos 6 Tribunais Regionais Federais (TRFs).

Nesse sentido, utilizando-se das palavras-chave consequencialismo e consequencialista, procedeu-se à vertical coleta de dados, com consulta e obtenção de todos os acórdãos e decisões monocráticas proferidas pelas Cortes Brasileiras que tenham, em alguma medida, aportado reflexões sobre os parâmetros acima destacados.

Os índices formais de identificação de cada um dos julgados foram os seguintes: (i) número do processo; (ii) partes; (iii) classe; (iv) órgão julgador; (v) data do julgamento e (vi) ementa.

Por seu turno, restaram estabelecidos os seguintes parâmetros de natureza qualitativa, quais sejam: (i) utilização do argumento consequencialista

---

9. O brilhante autor bem destaca que estatísticos, matemáticos, cientistas sociais e economistas estão mais familiarizados com o artesanato da pesquisa empírica do que o jurista, mas não compreendem o direito com a profundidade desse último. Daí a importância de que haja uma junção de competências; que juristas e outros cientistas trabalhem juntos na abordagem empírica do direito, para que não somente a pesquisa, mas também as conclusões e propostas dela decorrentes possam ser de alta qualidade. A pesquisa empírica é exatamente um dos ramos da análise econômica do direito. É o que se chama hoje *empirical legal studies* ou, mais especificamente, *empirical law and economics*. Nesse último caso, a evolução dos métodos estatísticos e da tecnologia causou uma revolução no estudo empírico do direito, principalmente nos Estados Unidos, com uma explosão de trabalhos extremamente sofisticados que buscam identificar relações causais entre lei e comportamento humano (WOLKART, Erik Navarro. *Op. Cit.*, pp.41-42).

pelas partes; (ii) utilização do argumento consequencialista pela decisão/acórdão; (iii) quais os sujeitos processuais que utilizaram o argumento consequencialista; (iv) especificidades do argumento consequencialista utilizado; (v) o argumento consequencialista veiculado pela parte restou apreciado pela decisão/acórdão e (vi) a fundamentação do acórdão/decisão contemplou o argumento consequencialista independentemente de provocação da parte.

Sem prejuízo, ainda se procedeu à pesquisa adicional, restrita à ambiência institucional do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para fins de verificação se, no exercício do papel de promoção da unidade do Direito reservado às Cortes de Vértice, o argumento consequencialista integrou a *ratio decidendi* ou o *obiter dicta*.

A metodologia (descritiva, qualitativa e exploratória<sup>10</sup>) aplicável se apoia em um fundamental questionamento, qual seja: após quase 7 anos de vigência da LINDB, é possível se constatar que os Tribunais brasileiros incorporaram efetivamente o paradigma consequencialista em seus percursos decisórios?

Em hipótese positiva, a aludida incorporação foi precedida de alguma racionalidade ou parametrização decisória? Os pressupostos do art. 20, *caput* e parágrafo único, da LINDB foram observados ou, ao menos, serviram como bússola decisória?

Qual o grau e a mensuração da utilização dos argumentos consequencialistas pelas Cortes Brasileiras?

As partes, por seu turno, considerando que os argumentos consequencialistas devem ser testados sob o crivo do contraditório e, portanto, introjetados na correlata discursividade, incorporaram tal sorte de argumentação no âmbito do seu modelo de litigância?

Pois bem.

Os resultados gerais e quantitativos da pesquisa empírica podem ser sintetizados nos gráficos a seguir.

---

10. A metodologia descritiva que confere bússola à presente pesquisa empírica tenciona, portanto, a estabelecer níveis e camadas de determinação das normas jurídicas na sociedade, ou seja, investiga especificamente *in casu* as consequências decorrentes das normas legais trazidas pela LINDB. Para aprofundamento do tema sob o prisma da análise econômica do direito, inclusive sob a divisão tripartida entre os aspectos heurístico, descritivo e normativo, conferir, por todos, POSNER, Richard A. *Frontiers of legal theory* 4-5, 2004.

## Gráfico 1.1

A partir dos dados coletados, é possível se observar que, mesmo antes da edição da Lei 13.655/2018, os argumentos consequencialistas já eram utilizados, ainda que de forma comedida pelas Cortes Brasileiras.

Não obstante, como era de se esperar, o marco temporal da LINDB representou o grande estímulo, a fim que os Tribunais pátrios começassem a articular institucionalmente a necessidade de observância do paradigma consequencialista, doravante acolhido normativamente.

Nesse cenário, em todo o Brasil, no ano de 2018, observamos que 68 decisões, em alguma medida, se utilizaram do argumento consequencialista em seu núcleo decisório.

Em 2024 (termo final da amostragem), chegamos ao ápice de 379 novos casos em todo país.



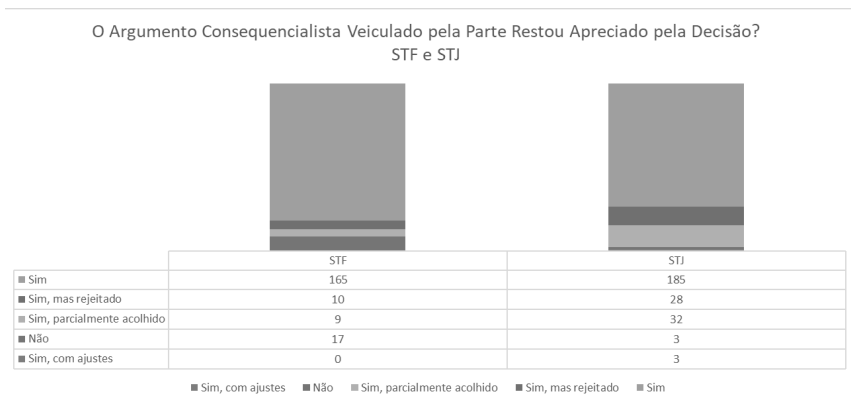
## Gráfico 1.2

Por seu turno, o gráfico 1.2 restou estribado em um aspecto qualitativo, qual seja, se atividade discursiva das partes, especificamente em relação ao argumento consequencialista, é ou não objeto de acolhimento pelos Tribunais.

Dadas as suas peculiaridades como Cortes Superiores, o gráfico apresenta um resultado restrito à ambiência institucional do STF e do STJ.

É possível se diagnosticar que, em mais de 80% da amostra de julgados extraída no STF, quando quaisquer das partes invoca o argumento consequencialista, ele foi acolhido integralmente pela Corte.

Esse percentual, ainda que ligeiramente menor, também se mostrou alto no STJ, com 185.



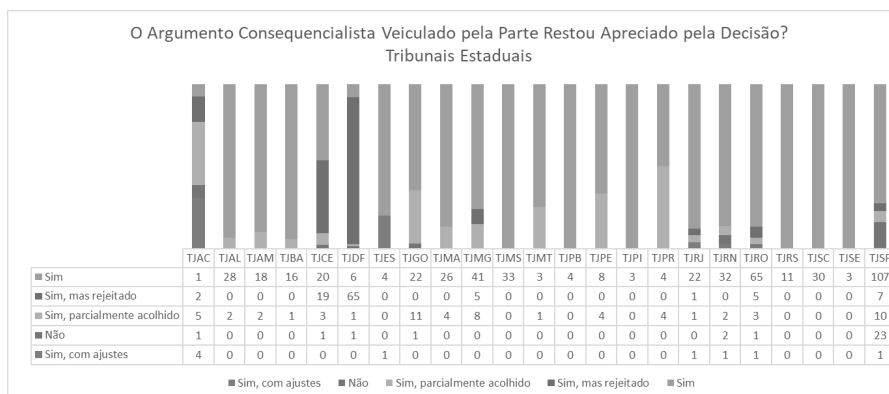
### Gráfico 1.3

Essa tendência de acolhimento integral do argumento consequencialista observada nas Cortes Supremas, restou, majoritariamente, reverberada na ambiência dos Tribunais de Justiça.

Todavia, há exceções que devem ser destacadas.

No TJCE, há praticamente um empate no percentual aproximado de 45% em relação ao acolhimento e rejeição do argumento consequencialista pela respectiva Corte.

Por seu turno, no TJDFT, a vitória da rejeição dos argumentos consequencialistas pelo Tribunal é esmagadora, chegando ao percentual de quase 90% da amostra.



### Gráfico 1.4

O gráfico em tela se escora no comportamento dos Tribunais Regionais Federais em relação ao acolhimento, acolhimento parcial ou rejeição dos argumentos consequencialistas veiculados pelas partes.

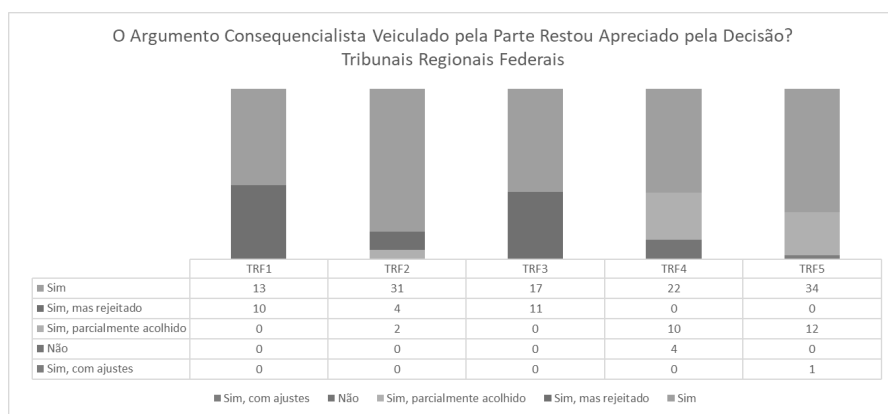
Em relação aos TRFs, não se observou um padrão (como ocorreu majoritariamente no âmbito dos TJs).

Desta feita, os TRFs apresentaram traços e padrões próprios.

Nesse cenário, o TRF1 praticamente se dividiu entre acolhimento integral e rejeição dos argumentos consequencialistas invocados.

O TRF2 apresentou massivo percentual de acolhimento integral, chegando ao patamar de 83%.

Os TRFs 4 e 5, por sua vez, revelaram uma peculiaridade comum. Ambos chegaram ao percentual aproximado de 25% de casos em que o argumento consequencialista foi acolhido parcialmente. curiosidade.



### Gráfico 1.5

Ainda na perspectiva qualitativa, o gráfico 5 alargou sua abrangência para todas as Cortes, tendo como estribo o questionamento acerca do acolhimento do argumento consequencialista pelo Tribunal, independentemente de provocação da parte.

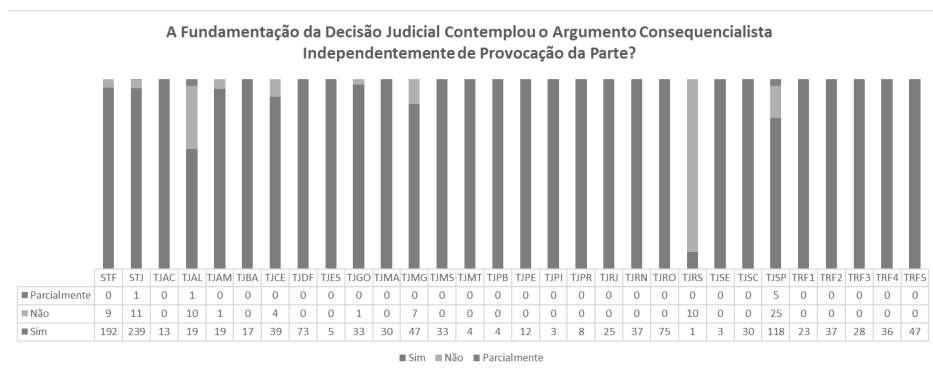
Tal direcionamento se revela como fundamental em uma pesquisa empírica, máxime para fins de avaliação do comportamento das Cortes no que se relaciona à observância de uma metodologia decisória apta a dialogar com o vetor do contraditório.

Em outras palavras, a verificação acerca da efetiva incorporação pelos Tribunais de um repertório decisório que leve a sério a sua correlata capacidade institucional, bem como os pilares de um modelo cooperativo de processo, o que somente parece possível mediante um comportamento deferente à atividade discursivo-probatória a ser deflagrada pelas partes.

Nesse cenário, observamos o mesmíssimo padrão nas Cortes Superiores, qual seja, a maciça atuação de ofício quando o tema é a incorporação do catálogo consequencialista em suas respectivas decisões.

Tanto no STF como no STJ, os respectivos percentuais chegaram a incríveis 95% dos casos submetidos a julgamento.

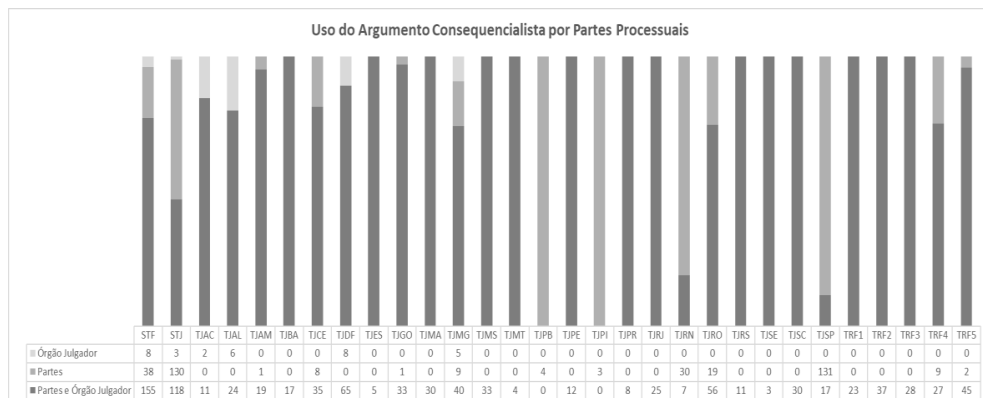
Esse padrão foi acompanhado, majoritariamente pelas Cortes de 2º grau, valendo ressaltar que alguns Tribunais chegaram ao percentual máximo de 100% (TJDFT, TJMA, TJAC, TJBA, TJES, TJMS, TJMT, TJPB, TJPE, TJPI, TJPR, TJRN, TJRO, TJTO, TJSE, TJSC, além de todos os TRFs).



### Gráfico 1.6

O gráfico em apreço buscou quantificar nas categorias (i) órgão julgador; (ii) partes e (iii) ambos quem são, comumente, responsáveis por agitar a temática acerca do argumento consequencialista no ambiente endoprocessual.

À exceção do STJ, TJRN e TJSP (em que as partes saíram vencedoras), as demais Cortes apresentaram um padrão quantitativo que descortina um comportamento compartilhado entre partes e órgão julgador no que se refere à utilização do argumento consequencialista.

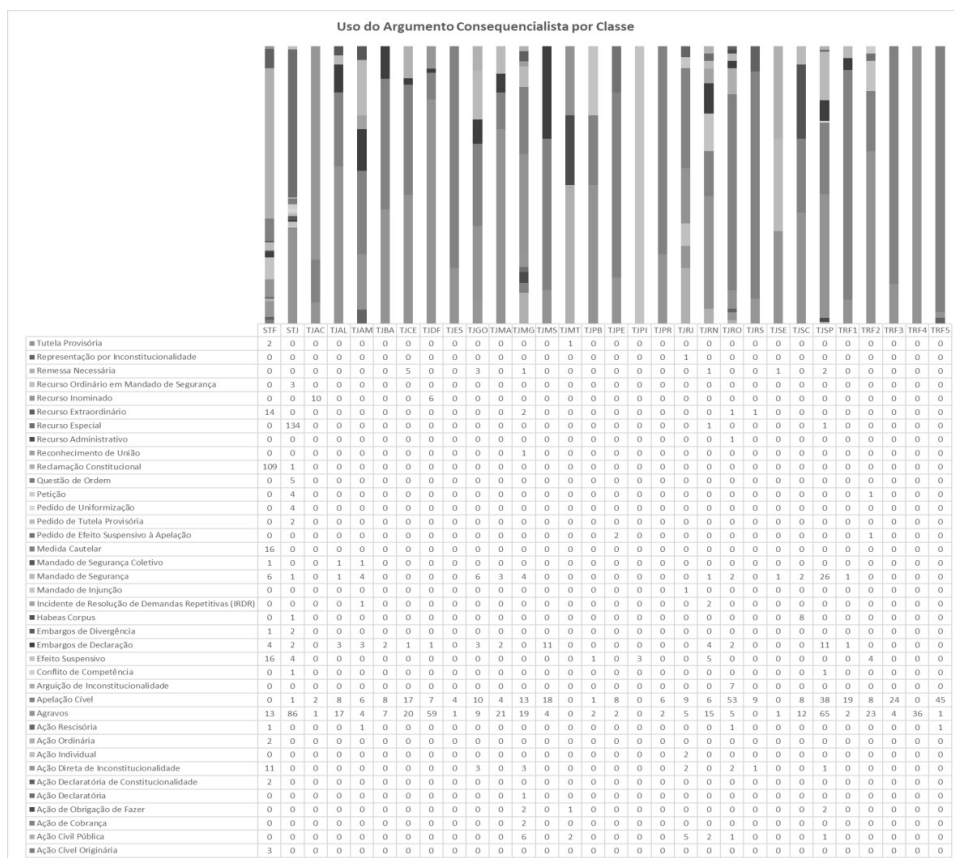


### Gráfico 1.7

No âmbito quantitativo, a divisão da utilização do argumento consequencialista produziu os seguintes resultados.

Se no STF a classe processual campeã é a Reclamação, no STJ as discussões sobre o paradigma consequencialista são normalmente travadas no bojo de Recursos Especiais.

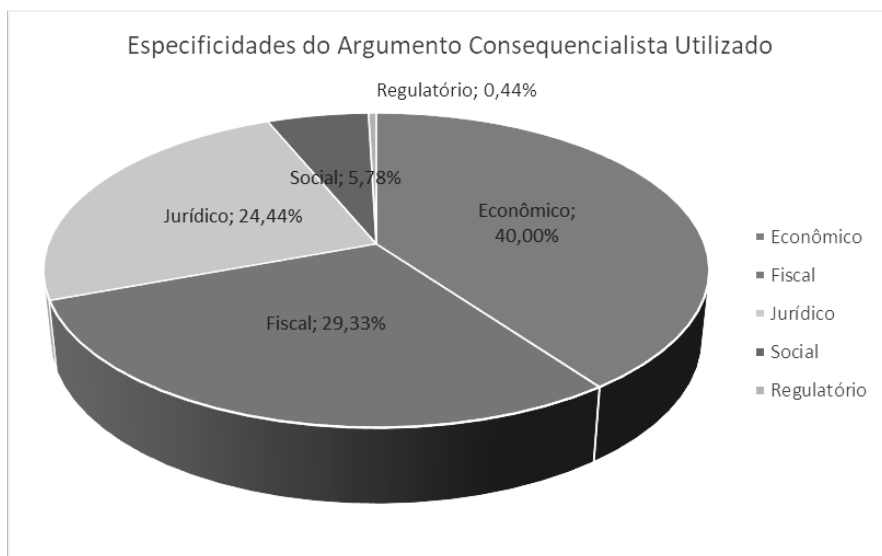
Por sua vez, como sói ocorrer nos TJs e TRFs, as grandes discussões são alicerçadas no palco recursal das apelações e agravos.



### Gráfico 1.8

Por fim, a partir de uma amostragem qualitativa ampla, extensível a todos os Tribunais, na prática, o argumento consequencialista se exterioriza mais comumente em questões de índole econômica (40%), sendo, após, acompanhado por questões fiscais (30%).

As questões eminentemente jurídicas (normativas) restaram contempladas com um percentual aproximado de 25%.



A pesquisa empírica pode ser visualizada em sua inteireza, com todas as planilhas de todos os Tribunais, mediante acesso ao link ou QR CODE abaixo.

**Link tabela completa:**

<https://1drv.ms/x/s!AteR7G6UGZoAgRGy5TVoVoukavDZ?e=sjuLQn>



## 5.2. CORTES SUPREMAS. A REALIDADE INSTITUCIONAL DO STF

### 5.2.1. Reconhecimento Geral dos Argumentos Consequencialistas no STF

Os argumentos consequencialistas no STF desempenham um papel crucial, especialmente em temas sensíveis como saúde, meio ambiente, políticas públicas e tributação. Além do comportamento individual dos ministros, destacam-se os seguintes aspectos gerais:

- **Ampla Utilização:** Os argumentos são apresentados tanto pelas partes quanto considerados de ofício pelo Tribunal.

- **Temas Sensíveis:** Predominam nos casos de repercussão geral e ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs), onde as decisões têm impactos amplos e duradouros.

### 5.2.2. Parâmetros Relevantes e Influência nos Julgados

#### a) Número do Processo e Classe Processual

- **Observação:** Processos que envolvem temas de grande impacto social e econômico, como ADIs e Recursos Extraordinários com Repercussão Geral (RE-RG), são os principais espaços para argumentos consequentialistas.
- **Interpretação:** Isso reflete o papel institucional do STF como guardião da Constituição e promotor de estabilidade jurídica em questões estruturais.

#### b) Partes no Processo

- **Observação:** As partes que utilizam argumentos consequentialistas variam entre indivíduos, grupos vulneráveis, entes federativos e entidades privadas.
- **Interpretação:** A qualidade e a profundidade dos argumentos apresentados dependem significativamente do acesso técnico e da expertise das partes. Entes públicos e grandes corporações, por exemplo, frequentemente apresentam análises mais robustas.

#### c) Contexto Temático

- **Observação:** Os temas mais recorrentes incluem:
  - Direito à saúde (exigência de fornecimento de medicamentos).
  - Impacto econômico (questionamento de tributos ou benefícios fiscais).
  - Meio ambiente (proteção de territórios indígenas e regulamentação de áreas protegidas).
- **Interpretação:** Esses temas ilustram como o STF equilibra direitos fundamentais com necessidades práticas e limitações estruturais.

### 5.2.3. Fundamentação *Ex officio* e Proatividade no STF

O STF frequentemente introduz análises consequentialistas de ofício, especialmente em ações de controle concentrado e julgados com repercussão geral.

### 5.2.4. Especificidades dos Argumentos Consequencialistas

Os argumentos consequencialistas utilizados no STF são caracterizados pela sua complexidade e detalhamento técnico, incluindo:

- **Efeitos Econômicos:** Estudo de impacto orçamentário e previsão de perdas financeiras para entes públicos ou privados.
- **Impactos Sociais:** Projeções de consequências para grupos vulneráveis, como populações indígenas, pacientes de baixa renda e estudantes.
- **Dimensão Ambiental:** Avaliação de danos ou benefícios ambientais decorrentes de políticas públicas ou decisões administrativas.

### 5.2.5. Análise Geral dos Ministros do STF

Cada ministro do STF contribui para a interpretação da Constituição de acordo com sua formação, visão jurídica e posicionamento ideológico. Em questões que envolvem argumentos consequencialistas, é possível identificar:

**Apreciação de Consequências Práticas:** A maioria dos ministros reconhece a relevância de considerar os impactos práticos das decisões, especialmente em temas como saúde, economia e políticas públicas.

**Diferenças de Enfoque:** Alguns ministros privilegiam uma análise mais restrita, pautada exclusivamente pela legalidade estrita, enquanto outros adotam uma abordagem ampla, que considera de forma destacada os impactos sociais e econômicos.

#### 5.2.5.1. *Ministros Focados na Segurança Jurídica e na Sustentabilidade Econômica*

##### **Luiz Fux**

**Tendência Decisória:** Decisões frequentemente fundamentadas na necessidade de estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas. Luiz Fux valoriza argumentos consequencialistas que demonstrem impactos negativos em setores econômicos estratégicos.

**Exemplo de Caso:** Em julgados envolvendo a aplicação de tributos, o ministro frequentemente considera os impactos fiscais para a União e o equilíbrio entre arrecadação e investimento público.

**Enfoque:** Fux é cauteloso ao adotar medidas que possam desestabilizar setores econômicos, reforçando o princípio da segurança jurídica.

### **Dias Toffoli**

**Tendência Decisória:** Dias Toffoli demonstra uma inclinação para proteger a administração pública de impactos financeiros severos, especialmente em decisões relacionadas a benefícios sociais e servidores públicos.

**Exemplo de Caso:** Em questões previdenciárias, frequentemente pondera os custos de longo prazo versus a necessidade de proteger direitos individuais.

**Enfoque:** Sua jurisprudência reflete preocupação com a preservação do erário e a eficiência administrativa, alinhando-se aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

#### *5.2.5.2. Ministros Focados em Direitos Fundamentais e Proteção Social*

### **Rosa Weber**

**Tendência Decisória:** Rosa Weber enfatiza a centralidade dos direitos fundamentais e frequentemente prioriza argumentos consequentialistas que evidenciem impactos sociais negativos.

**Exemplo de Caso:** Em decisões envolvendo direito à saúde, priorizou argumentos que demonstravam o risco de inviabilizar tratamentos essenciais para pacientes vulneráveis.

**Enfoque:** Weber adota uma perspectiva humanista, considerando a dignidade da pessoa humana como critério norteador.

### **Edson Fachin**

**Tendência Decisória:** Edson Fachin tem um perfil progressista, valorizando argumentos que protejam minorias e grupos vulneráveis.

**Exemplo de Caso:** Em julgados relacionados a direitos de povos indígenas, frequentemente considerou os impactos ambientais e sociais das decisões, privilegiando a proteção de direitos coletivos.

**Enfoque:** Fachin busca harmonizar o direito com a realidade social, promovendo justiça inclusiva.

#### *5.2.5.3. Ministros com Postura Moderada e Equilibrada*

### **Gilmar Mendes**

**Tendência Decisória:** Gilmar Mendes demonstra preocupação tanto com a sustentabilidade financeira quanto com os direitos fundamentais, adotando uma postura equilibrada.

**Exemplo de Caso:** Em julgados sobre compensação de tributos, ponderou os efeitos econômicos para empresas e a necessidade de proteger o interesse público.

**Enfoque:** Sua jurisprudência reflete uma análise consequencialista ampla, que busca evitar excessos judiciais e preservar o equilíbrio institucional.

### **Carmen Lúcia**

**Tendência Decisória:** Carmen Lúcia adota uma postura prudente, valorizando os argumentos consequencialistas que reforcem a justiça social e a proteção de direitos individuais.

**Exemplo de Caso:** Em decisões sobre educação, priorizou a proteção de estudantes em situação de vulnerabilidade, considerando os impactos sociais da omissão estatal.

**Enfoque:** Sua abordagem combina a defesa de direitos fundamentais com a necessidade de preservar a harmonia entre os poderes.

#### *5.2.5.4. Análise Comparativa entre Ministros*

<b>Ministro</b>	<b>Comportamento Geral</b>	<b>Classes Processuais Predominantes</b>	<b>Temas Relevantes</b>
<b>Luiz Fux</b>	Valoriza segurança jurídica e previsibilidade	Repercussão Geral, ADIs	Tributação, equilíbrio fiscal
<b>Dias Toffoli</b>	Pondera sustentabilidade financeira e direitos administrativos	ADIs, Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs)	Previdência, direitos trabalhistas
<b>Rosa Weber</b>	Foco em direitos fundamentais e proteção social	Recursos Extraordinários, Mandados de Segurança	Saúde pública, proteção de vulneráveis
<b>Edson Fachin</b>	Perspectiva progressista com ênfase em direitos coletivos	Mandados de Segurança, ADIs	Direito ambiental, terras indígenas
<b>Gilmar Mendes</b>	Análise consequencialista ampla, busca equilíbrio institucional	ADIs, Mandados de Injunção	Direito administrativo, compensações tributárias
<b>Carmen Lúcia</b>	Combina prudência e justiça social	Mandados de Injunção, ADIs	Educação, direitos das mulheres e vulneráveis

### 5.2.6. Influência dos Argumentos Consequencialistas nas Decisões

Os argumentos consequencialistas moldam não apenas o resultado, mas também o formato das decisões do STF. Isso se reflete, por exemplo, em:

#### 1. Modulação de Efeitos:

- Salvaguarda de estabilidade em contextos, cujas decisões retroativas poderiam causar desordem econômica ou social.

#### 2. Medidas Cautelares:

- Adoção de contracautelas para minimizar impactos imediatos enquanto se aguarda decisão definitiva.

#### 3. Incorporação de Estudos Técnicos:

- Apoio em pareceres de peritos e órgãos técnicos para fundamentar decisões baseadas em consequências práticas.

### 5.2.7. Recomendações para Melhoria da Análise Consequencialista no STF

#### 1. Criação de Diretrizes Internas:

- Desenvolver parâmetros uniformes para análise e incorporação de argumentos consequencialistas, reduzindo disparidades entre decisões.

#### 2. Transparência Decisória:

- Reforçar a explicitação dos critérios utilizados para ponderar os impactos práticos das decisões.

#### 3. Incentivo à Participação Técnica:

- Promover maior uso de *amicus curiae* e consultas públicas em ações de grande repercussão social e econômica.

#### 4. Aprimoramento Técnico:

- Oferecer treinamentos contínuos para assessores e magistrados, focando em análise de impactos econômicos e sociais.

#### 5. Monitoramento de Decisões:

- Implementar um sistema de avaliação pós-decisão para medir os impactos práticos das sentenças proferidas.

### 5.2.8. Conclusão

A análise do STF revela um Tribunal que adota uma abordagem rica e multifacetada em relação aos argumentos consequencialistas. Ao considerar não apenas o texto da norma, mas também os impactos práticos de sua aplicação, o STF consolida-se como um guardião da justiça social e da estabilidade jurídica.

A inclusão de parâmetros anteriormente omitidos enriquece a compreensão da atuação do Tribunal, destacando a importância de seus julgados em contextos de grande repercussão. A implementação das recomendações propostas pode fortalecer ainda mais a legitimidade das decisões e a confiança pública na Suprema Corte brasileira.

**Link STF:**

<https://1drv.ms/x/s!AteR7G6UGZoAgRhT414HvkkXQxX0?e=r6jZJu>



### 5.3. ANÁLISE DE CASOS

A Corte Suprema já incorporou a metodologia decisória consequencialista em seus julgamentos há tempos, mesmo antes da Lei 13.655/2018, com a prática fundamental da modulação temporal, máxime nas hipóteses classicamente inseridas na jurisdição constitucional abstrata, por força do art. 27, §2º, da Lei 9.868/99.

Não obstante, para os fins desta obra, não se pode prescindir do paradigmático julgamento da AO 1773, da relatoria do Min. Luiz Fux, cuja *ratio decidendi* expõe didaticamente as bases e premissas da gramática consequencialista.

Nesse cenário, a alusão expressa aos fundamentos determinantes do *leading case* em apreço se faz mandatória, *in verbis*.

“Em cenários como esse, o Poder Judiciário deve, sempre que possível, proferir decisões ou modificar as já existentes para que produzam um resultado prático razoável e de viável cumprimento. É que, em uma abordagem pragmática e multidisciplinar, a atuação do juiz, como agente político dotado da missão de resolver conflitos intersubjetivos, deve ser informada por três axiomas: o antifundacionalismo, o contextualismo e o consequencialismo.

Primeiro, o Direito não é um fim em si mesmo, mas um processo dinâmico com finalidades sociais. Destarte, as decisões judiciais devem ser avaliadas relativamente à sua potencialidade de resolver e pacificar conflitos reais, fortalecendo relações jurídicas outrora estremecidas, maximizando a normatividade do ordenamento jurídico e promovendo o bem-estar social, sem que o magistrado possa se descuidar dos limites de sua própria função.

Segundo o exercício da jurisdição é contextual. A Constituição é um documento vivo, em constante processo de significação e de ressignificação, cujo conteúdo se concretiza a partir das valorações atribuídas pela cultura política a que ela pretende ser responsiva. Por sua vez, tais valorações são mutáveis, consoante as circunstâncias políticas, sociais e econômicas, o que repercute diretamente no modo como o juiz traduz os conflitos do plano prático para o plano jurídico, e vice-versa.

Terceiro, decisões judiciais geram impactos macrossistêmicos que repercutem em um ambiente político e econômico altamente disfuncional e fragmentado, promovendo incentivos e desincentivos variados aos atores sociais e às instituições, tanto em relação àquilo que se vê, como àquilo que não se enxerga. As eventuais respostas dos players aos comandos judiciais se consubstanciam em elemento de convicção essencial para o alcance do ponto ótimo da intervenção judicial no mundo fenomênico, em cada caso concreto.

A partir dessa visão, o pragmatismo revoluciona o modo como se problematizam as funções institucionais dos magistrados, bem como a relação entre prática judicial e filosofia deontológica. Cada vez mais, Cortes constitucionais têm adotado explicitamente o discurso consequencial para resolver conflitos, especialmente em contextos de crise política e econômica. Antes um ideário distante, o pragmatismo tornou-se *common place* na prática adjudicativa.

Compreendido como estimativa de resultados ou juízo prognóstico, o consequencialismo não se confunde com o utilitarismo nem menoscaba reflexões de ordem moral ou positivista. Pressupõe, apenas, que o juiz considere os estados de coisas consequencialmente decorrentes de cada exegese que a norma contemple. Na síntese do juiz norte-americano Frank Easterbrook, as decisões judiciais não se despirão do risco de enviarem sinais errados “*a menos que os juízes apreciem as consequências das regras legais para o comportamento futuro*” (EASTERBROOK, Frank. *The Supreme Court 1983 Term. Harvard Law Review*, Cambridge, n. 4, p. 10-11, 1984-1985).

Dentro do marco do consequencialismo, a decisão mais adequada a determinado caso concreto é aquela que, dentro dos limites semânticos da norma, promova os corretos e necessários incentivos ao aperfeiçoamento das instituições democráticas, e que se importe com a repercussão dos impactos da decisão judicial no mundo social. Sob essa perspectiva, há espaço para algum pragmatismo jurídico, com espeque no abalizado magistério de Richard Posner, impondo, bem por isso, ao magistrado o dever de examinar as consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento irá produzir na realidade social (POSNER, Richard. *Law, Pragmatism and Democracy*. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 60-64). Com efeito, parte-se de uma premissa de que, ao exercer seu poder de decisão nos casos concretos com os quais se depara, as Cortes Constitucionais alocam recursos escassos, já que “*em razão do juízo consequencialista, juízes são comprometidos com os resultados de suas ações*” (MAGALHÃES, Andréa. *Jurisprudência da crise: uma perspectiva pragmática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 190).

Nesse mesmo sentido e com as mesmas preocupações, a recente Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou profundamente a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, predica que as decisões da Administração Pública, dos Tribunais de Contas e as do Poder Judiciário devem considerar as suas consequências práticas, *verbis*:

Art. 20 – Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Aplicando-se tais premissas à hipótese vertente, é de se reconhecer, diante do quadro de crise profunda pelo qual o Estado brasileiro está passando e a recomposição dos subsídios, a impossibilidade prática do pagamento do auxílio-moradia nos moldes em que inicialmente fora deferido aos magistrados e às carreiras jurídicas que, por simetria, percebem a parcela indenizatória em conjunto com a majoração do subsídio resultante do recente reajuste sancionado (Leis n.º 13.752/2018 e n.º 13.753/2018), terminando por acarretar impactos orçamentários insustentáveis.

Portanto, numa análise pragmática, não há como escapar da impossibilidade, no momento, das carreiras jurídicas afetadas pelo recente reajuste verem tutelado o pagamento do auxílio-moradia nos moldes assegurados pela liminar deferida e em acúmulo com a recomposição salarial. No atual estado das coisas, impõe-se ao Poder Judiciário o estabelecimento de parâmetros que assegurem o ajuste fiscal das contas públicas”.